



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16699/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Pedro Gomes Pereira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NECESSIDADE DE AJUSTAMENTO DA MULTA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A ponderação da natureza jurídica e da gravidade da conduta do agente, em que pese a permanência dos fundamentos básicos motivadores da deliberação, enseja a adequação da coima imposta, com a manutenção dos demais dispositivos do aresto guerreado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01610/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, CPF n.º 022.740.174-33, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00465/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir a penalidade imposta ao antigo Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, CPF n.º 022.740.174-33, de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais, e trinta e sete centavos) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), que corresponde a 17,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16699/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16699/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2018, através do Acórdão AC1 – TC – 00465/2018, fls. 214/218, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março do mesmo ano, fls. 219/220, ao analisar o Pregão Presencial n.º 020/2016 e o Contrato n.º 033/2016, originários do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais hospitalares e ambulatoriais para atender a demanda da Secretaria de Saúde da Urbe, decidiu, resumidamente: a) considerar formalmente irregulares o mencionado certame e o contrato decursivo; b) aplicar multa ao antigo Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.402,37; e c) enviar recomendações para que o gestor realize ampla pesquisa de preços nos futuros certames, inclusive com consulta a bancos de dados de órgãos públicos.

Não resignado, o antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Pedro Gomes Pereira, interpôs, em 22 de março de 2018, recurso de reconsideração, fls. 222/263, alegando, em linhas gerais, que: a) a pesquisa mercadológica foi realizada junto a 03 (três) empresas, sendo os preços compatíveis com os praticados no mercado; b) ocorreu um erro no envio dos levantamentos de valores ao Tribunal; c) o entendimento da Corte era de que a cotação junto a três empresas supria a coleta; d) a doutrina e a jurisprudência admitem a flexibilização quanto à forma da sondagem de mercado; e) não existiu prejuízo ao erário do Município; e f) a discrepância entre os preços contratados e os constantes do Banco de Preços em Saúde – BPS foi relevada. Deste modo, o Sr. Pedro Gomes Pereira requereu o acatamento das justificativas, o julgamento regular do certame, bem como a reconsideração do valor da penalidade.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Departamento Especial de Auditoria – DEA, informaram, sumariamente, fls. 269/271, que o processo possuía grau de risco moderado e se enquadrava nos requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017 c/c a Resolução Administrativa TC n.º 10/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 274/278, pugnou, concisamente, pela continuidade do feito, para preservação do contraditório e da ampla defesa, com retorno dos autos à unidade técnica deste Sinédrio de Contas, para análise da reconsideração.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, os seus analistas, ao examinarem o aludido recurso, emitiram relatório, fls. 294/297, destacando, sinteticamente, que a pesquisa de preços, mesmo que com três orçamentos, não era suficiente para estabelecer parâmetros compatíveis com os de mercado. Assim, os técnicos da DIACOP I opinaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Após redistribuição do feito, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público Especial, que, em sua última manifestação, fls. 309/315, propugnou, em apertada síntese, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16699/16

conhecimento do recurso de reconsideração, por atender os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se as deliberações consignadas no aresto fustigado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 316/317, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de outubro de 2021 e a certidão, fl. 318.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. E, no tocante ao aspecto material, inobstante as carências de elementos novos capazes de modificar as máculas constatadas, fica patente a necessidade de provimento parcial do recurso, especificamente para ajustamento da penalidade imposta à natureza jurídica e à gravidade da conduta do Sr. Pedro Gomes Pereira.

De todo modo, cabe destacar que a pesquisa de preços não deve estar baseada, tão somente, nas cotações de possíveis fornecedores, porquanto as justificativas dos preços previstas no art. 15, inciso V, e no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) servem para evitar as celebrações de contratos com sobrepreços, devendo, deste modo, ser baseada em uma CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, abarcando, preferencialmente, valores registrados em bancos de dados oficiais, bem como nos ajustes celebrados anteriormente pelo próprio Ente ou por outros órgãos da administração pública, conforme entendimentos do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16699/16

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019) (grifos nossos).

Outrossim, é de bom alvitre realçar trechos do parecer do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 309/315, que, de forma bastante lúcida, destacou a discrepância entre os valores pactuados e os constantes do Banco de Preços em Saúde – BPS, impedindo, desta forma, o afastamento da eiva em comento, *verbo ad verbum*:

Com efeito, a documentação acostada não foi suficiente para afastar a irregularidade relativa à ausência de adequada pesquisa de preços, ainda mais quando da instrução verificou-se que discrepâncias entre os valores contratados e aqueles obtidos por meio de pesquisa no Banco de Preços em Saúde (fls. 128).

(...)

Verifica-se que a irregularidade referente a Ausência de pesquisa de mercado válida permanece, vide relatório técnico fls. 281-293.

(...)

A constatação de que os valores contratados estão discrepantes com aqueles obtidos na pesquisa do Banco de Preços em Saúde, demonstra que esta finalidade não foi alcançada.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para reduzir a penalidade imposta ao antigo Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, CPF n.º 022.740.174-33, de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais, e trinta e sete centavos) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), que corresponde a 17,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 09:34



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 08:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 12:30



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO